

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE POSSESSÃO DEMONÍACA: UM ESTUDO DE CASO CONCRETO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

CIVIL LIABILITY IN CASES OF DEMONIC POSSESSION: A CONCRET CASE STUDY AND ITS APPLICATION IN BRASILIAN LAW

EDSON VALDOMIRO

Graduando em Direito pela Faculdade Galileu

Sumário: 1. Introdução; 2. Exorcismo; 3. Fundamentação Teórica 3.1. Apuração da Responsabilidade Civil no caso ocorrido e sua extensão; 3.2. Partes legítimas para integrar o Polo Passivo da Ação; 4. Legitimidade do Ministério Público para pleitear indenização por dano moral 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

O presente artigo busca trazer em linhas congruentes a formalização de caso concreto ocorrido na Alemanha, onde uma jovem passou por diversas sessões de exorcismo, vindo a falecer. Passado algum tempo houve condenação criminal dos atores do fato, e sobre esse prisma, trazendo ao direito brasileiro, estudamos a possibilidade de atuação do Ministério Público Estadual propor ação de indenização através do instituto da Responsabilidade Civil segundo o Código Civil brasileiro, buscando entender os limites de atuação e a responsabilização de possíveis agentes partícipes do movimento ritualístico do exorcismo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Ministério Público; Possessão demoníaca;

ABSTRACT

This article seeks to bring together in congruent lines the formalization of a concrete case that occurred in Germany, where a young woman underwent several exorcism sessions and died. After some time, there was a criminal conviction of the actors involved in the incident, and from this perspective, bringing it to Brazilian law, we studied the possibility of the State Public Prosecutor's Office proposing an action for compensation through the Institute of Civil Responsibility according to the Brazilian Civil

Code, seeking to understand the limits of action and the accountability of possible agents participating in the ritualistic movement of exorcism.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a pesquisa e elaboração do presente trabalho monográfico visa avaliar e transpor a responsabilidade civil em um determinado acontecimento concreto de atendimento religioso em que foi etiquetado como “*possessão demoníaca*” e seus desdobramentos, como o ocorrido no caso de Anneliese Michel.

Anna Elisabeth Michel patronímico de registro e batismo é o verdadeiro nome de Anneliese Michel, que nasceu em 21 de setembro de 1952 e faleceu no ano de 1976 aos 23 anos.

Isto porque, no ano de 1976, na Alemanha, ocorreu um caso de repercussão mundial, devido ao falecimento da jovem de 23 anos, de causas suspeitas, ganhando o caso grande repercussão devido ao envolvimento de padres da Igreja Católica que realizaram sessões de exorcismo em Anneliese Michel.

O laudo médico apresentou que a jovem morreu por motivos de desidratação e desnutrição, ao passo que o padre e sua defesa sustentaram que a doença da jovem não poderia ser curada por tratamentos medicinais e sim, pela religião, pois Anneliese Michel estava sobe a possessão de vários demônios.

Ocorre que, segundos relatos históricos, a jovem era saudável, mas começou a suportar alguns ataques epiléticos, que após acompanhamento médico, foi diagnosticada com um tipo de epilepsia conhecida por “*grande mal*”.

Com o passar do tempo Annelise em suas orações disse que sentia a presença de espíritos de trevas, fato que culminou em sua internação pelo período de um ano e concomitantemente cogitava praticar o auto extermínio.

Pelos atos praticados, a família e amigos procuraram pela Igreja Católica, solicitando a realização de exorcismo, que foi negado por duas vezes pela igreja, mas devido a piora no estado emocional da jovem, a família fez o terceiro pedido de exorcismo à Igreja, que restou aceito no ano de 1975.

O Bispo de Wurzburg designou o padre Arnold Renz e o auxiliar Ernst Alt, que realizaram os exorcismos, de acordo com o Ritual Romano de 1614.

Durante as sessões, que se tem notícia um total de 67, onde Anneliese permanecia trancada em um cômodo, sem comer, beber ou dormir e por vezes acorrentada. Ela jejuava por ter em mente que assim enfraqueceria os espíritos e ainda, teve a orientação por parte dos religiosos e de familiares para interromper o tratamento medicamentoso.

Em 1 de julho de 1976, faleceu com aproximadamente 30 quilos, a autópsia por sua vez, concluiu que a jovem morreu de desnutrição e desidratação.

Perante a Justiça local, os pais de Anneliese Michel e os religiosos foram considerados culpados por permitir que a jovem morresse de fome.¹

Sob a ótica desse acontecimento, enfatizando questões do mundo espiritual e da ciência religiosa em um paralelo com prerrogativas da aplicação do direito brasileiro, muitas questões na seara cível, mais precisamente sob o prisma da Responsabilidade Civil, levantam diversos questionamentos e posições, que passarão a ser objeto direto de estudo nesta presente pesquisa.

Para realizar o alvitrado trataremos como problema de pesquisa as seguintes proposições:

- Há responsabilidade civil no caso ocorrido?
- Na situação do caso concreto analisado, quais são as partes legítimas para integrarem o polo passivo?
- Em casos de relato de atendimento de menor impúbere em situação descrita como Possessão demoníaca, o Ministério Público Estadual tem legitimidade para pleitear indenização por dano moral em caso de falecimento da mesma?

¹ <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2024/07/19/13-fatos-sobre-o-caso-real-do-exorcismo-de-emily-rose.htm>

2 EXORCISMO

Para melhor balizamento e compreensão do caso em tela, oportuno se faz, descrever de forma simples e objetiva o que é entendido por exorcismo perante o meio religioso.

O termo exorcismo nomeia um ritual religioso executado por uma pessoa devidamente autorizada para expulsar espíritos malignos de outra pessoa que se encontra em um estado de possessão demoníaca, pode ser ainda, um ato de expulsar demônios por intermédio de rezas e orações.

A prática no cristianismo, é encontrada nos Evangelhos, que noticiam frequentemente episódios em que Jesus Cristo expulsa o demônio de pessoas possuídas, tendo esse poder sido transmitido aos seus apóstolos, no dia da Ascensão.

Temos ainda, que em várias culturas, crenças e religiões este ato se encontra presente, porém, como nome diverso. A título de exemplo, temos na cultura indígena a “*pajelança*” que através de ervas e plantas extraídas da floresta, somado ao ritual deste povo, se chega a uma limpeza espiritual e de energias.

Na Igreja Católica é um ritual litúrgico em que se pede, com a autoridade de Jesus Cristo, a libertação ou proteção de alguém ou algo contra a ação do maligno. Observo que este ritual sacramental só pode ser realizado por um Padre nomeado para tal pelo Bispo.

Segundo o Código de Direito Canônico, no *Canôn* 1172, assim leciona “*Ninguém pode legitimamente exorcizar os possessos, a não ser com licença especial e expressa do Ordinário do lugar*”, que complementa no parágrafo que “*Esta licença somente seja concedida pelo Ordinário do lugar a um presbítero dotado de piedade, ciência, prudência e integridade de vida*”.²

Temos ainda que a Igreja Católica revisou seu antigo ritual de exorcismos de 1614 e publicou um novo em 1998, o qual está em vigor até os dias atuais, que dentre os motivos, foi o caso que serve de base para o desenvolvimento desta monografia e traz dentre vários preceitos a serem observados, o que abaixo se colaciona.

² VATICANO. **Código de Direito Canônico**. Artigo extraído do endereço eletrônico https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf

Segundo lição extraída de um artigo redigido por um estudioso teólogo sobre o ritual romano de exorcismo, a pessoa designada para ministrar deve;

“ (...) depois de uma diligente investigação, se o exorcista julgar necessário, deve consultar médicos e psiquiatras “que tenham o senso das coisas espirituais” (RITUAL, 2008, p. 18). Ele não deve, segundo o 14º e o 29º artigos, se deixar enganar julgando previamente que alguém está possesso, como já foi dito, e também não deve, depois que a posse for comprovada e o rito realizado, acreditar facilmente que a pessoa foi liberta. Deve repeti-lo várias vezes na mesma hora ou em outras seções até ter um claro sinal de libertação. Vê-se que os exorcismos preliminares passaram a ser terminantemente proibidos como mecanismo de diagnóstico.³

Já nos movimentos cristãos pentecostais e neopentecostal, se encontram elevado número de relatos envolvendo o exorcismo. Diferentemente do ritual católico, não se encontra uma liturgia rígida, embora seja consenso que não deva ser qualquer crente, que, embora tendo aceitado e confessado acreditar em Jesus como senhor e salvador, se pode tornar um exorcista, uma vez que, segundo a exegese do Novo Testamento da Bíblia, Jesus deu autoridade apenas aos apóstolos para dominarem os espíritos impuros, ficando restrito a pastores e bispos a missão de realizar tais feitos.

Nas igrejas pentecostais e neopentecostais a fórmula utilizada se reveste de uma maior simplicidade, baseando-se na utilização de "*O nome de Jesus*".

A pessoa que apresenta sintomas de possessão ou infestação por espíritos imundos ficaria libertada após a imposição de mãos e declaração verbal por parte do pastor ou autoridade equivalente na igreja, para que as entidades estranhas se partam em retirada.

Tecidos os pertinentes comentários sobre exorcismo e como é disciplinado nas religiões e partindo da premissa que o ser humano necessita, desde sua concepção até o instante que lhe foi destinado, como seu momento derradeiro de sentir e estar amparado por algo sobrenatural que venha do ser divino que ele

³ (Avila, Erik dos Santos, A Revisão do Ritual de Exorcismos como Instrumento de Reafirmação da Autoridade e da Relevância do Catolicismo no Mundo Contemporâneo, Pag. 193/194).

deposita sua confiança abre o campo para o debate acurado da tese monográfica aqui ventilada.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DISCORRIDO E SUA EXTENSÃO

Em linhas iniciais, oportuno se faz consignar a importância da religião na vida dos seres humanos e o profundo respeito com a liberdade de crença insculpido na Constituição Federal em seu Art. 5º inciso VIII primeira figura, e assentar que o presente trabalho monográfico objetiva apenas analisar a conduta dos religiosos que figuraram no caso que lastreia este estudo sob a ótica da responsabilidade civil insculpida nas legislações de regência de nossa República Federativa do Brasil.

Para tanto, a conduta dos religiosos a ser examinada fica fixada na realização de 67 sessões de exorcismo pelo Ritual Romano de 1614, onde a jovem por vezes permanecia trancada em um cômodo, sem comer, beber ou dormir e ocasionalmente acorrentada, fazendo jejum, em acelerado processo de perda de peso corporal, com a orientação pelos religiosos para cessar os tratamentos medicamentosos prescritos pelos médicos e posteriormente seu falecimento devido a desnutrição e desidratação.

Fixado os parâmetros para análise do caso e estudo sobre a incidência da responsabilidade civil em face dos envolvidos, cabe apenas uma pequena observação.

Os acontecimentos históricos necessitam serem analisados segundo os costumes, conhecimentos e estado de vivência da época que se operou os fatos, sob pena, se assim não o fizer, descambar para o radicalismo, aplicando-se por exemplo os preceitos do velho testamento a ferro e fogo no período atual, culminando-se por exemplo em retrocesso constitucional nos direitos individuais e costumes atuais, prova disso, que antes de 1932 o sufrágio por parte das mulheres não era reconhecido pelas leis, fato que felizmente já foi superado.

Realizada a pequena digressão acima, a responsabilidade civil estaria bem configurada caso o episódio Anneliese Michel se repetisse em solo brasileiro, na modalidade subjetiva.

Como bem define a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves sobre o que se entende por Responsabilidade Civil, oportuno se faz colacionar um trecho da obra doutrinária.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto as consequências não desejadas decorrentes da sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.⁴

No direito brasileiro, como bem delineado pelas obras doutrinárias temos a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que assim se diferenciam.

Quando se fala em responsabilidade subjetiva a obrigação que surge é decorrente da ocorrência de ato ilícito e presente a culpa do agente.

Com o intuito de melhor aclarar, visitamos o Art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que ato ilícito é aquele em que há uma conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem.

Importante frisar que nesta modalidade, o elemento culpa deve estar presente. Assim, somente mediante a apuração da culpa do agente é que a responsabilidade será considerada.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2013. V.4.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 48) “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Deste modo, os casos de culpa presumida não são aqui considerados e esta é a regra geral, lastreada na teoria clássica, a qual requer a preexistência de conduta intencional movida por dolo ou culpa (imperícia, imprudência ou negligência).

Por outro giro, na responsabilidade civil objetiva, os casos em que é imperiosa a observância da reparação do dano independentemente da apuração de culpa, satisfazendo-se apenas com a existência do dano em si e do nexo de causalidade.

Deste modo, trazido à baila uma pequena diferenciação entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva, e como já consignado em linhas anteriores, por ser este caso em análise patente responsabilidade na modalidade subjetiva, o enfoque em diante será em amoldar as condutas praticadas aos requisitos da sobredita responsabilidade, quais sejam, conduta/ dano, o nexo causal e a culpa.

O dano restou configurado, pois este é o mal, prejuízo, ofensa material ou moral causada por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido, partindo da premissa que o dano ocorre quando esse bem é minimizado, inutilizado ou deteriorado, por ato nocivo e prejudicial, produzido pelo delito civil ou penal e aqui resta configurado pela morte da jovem que foi submetida ao exorcismo.

A culpa é inconteste, pois esta se verifica quando o primeiro ato ou fato novo de todo e qualquer acontecimento a decorrer em um certo momento e que se destina a continuar ou a alterar aquele, normalmente e adequadamente, aqui reside no fato do religioso sem o conhecimento técnico e específico na área da medicina patrocina por conta própria, a interrupção do tratamento medicamentoso que a jovem estava submetida.

E o nexo de causalidade, teoria oriunda do direito penal segundo a qual verifica-se o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito que se revelou quando após o início das sessões de exorcismo, somado ao fato da retirada de medicamentos e somado a fato de ser conhecimento dos religiosos o jejum prolongado realizado por Anna, bem como, terem anuído com as precárias situações de acomodações destinadas a jovem, certamente fazem a ponte que liga a conduta ao resultado ocorrido.

E como já narrado, para que se opere o dever de reparar calcado na responsabilidade civil, deve ocorrer o prejuízo em decorrência de um ato ou fato praticado por uma pessoa.

Deste modo, o evento que originou o perecimento de Anna, teve a contribuição direta da ação praticada pelos religiosos, que alijaram os conhecimentos da ciência e medicina de modo consciente, para aplicar como método principal a batuta da religião, que deveria ter sido utilizada como método auxiliar ao tratamento médico.

Agora, descendo à espécie do caso, para se analisar a segunda parte da problemática proposta, que reside em aclarar a medida da responsabilidade a ser imputada à conduta dos religiosos, penso que a resposta se encontra no título IX, Capítulo II do Código Civil, na parte que cuida da indenização civil, que baliza e pondera a relação de causa e efeito.

Temos uma previsão de razoabilidade presente no artigo do Código Civilista que abaixo transcrevo;

Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

O que se afigura necessário no caso em lume, pois temos pelo lado dos religiosos uma preocupação louvável que não se pode deixar passar despercebida, que era buscar uma melhora para a jovem, porém, optaram por trilhar um caminho ao arrepio dos preceitos médicos ao retirarem a medicação de Anne e não observar a medicina como reza o próprio Ritual Romano como já mencionado neste trabalho em linhas inaugurais.

Mister se faz colocar na balança a inteligência do artigo 945 do Código Civil, que traz a necessidade de se analisar o comportamento da vítima, como se observa a seguir:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A jovem Anne quando procurou pelos religiosos, já se encontrava em avançado estado de debilidade emocional e de saúde física, além de ter partido dela a iniciativa em fazer jejuns prolongados o que certamente agravou e acelerou o resultado de seu extermínio.

Pois bem, somando a relação de causa e efeito, não se pode aceitar que um religioso feche o diagnóstico de uma pessoa e levante a recomendação médica de tratamento medicamentoso de modo abrupto, também não se revela aceitável que muito embora não esteja na posição de garante, mas pelos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade, ambos insculpidos nos arts. 1º, inciso III e 3º, respectivamente, da Constituição Cidadã de 1988, compactue com as precárias condições de alojamento e trato suportadas por Anne em seus derradeiros dias de vida.

Diante desse quadro desenhado, temos dois sistemas a serem adotados para fixação da reparação como ensina Pablo Stolze.

Dois são os sistemas que a dogmática jurídica oferece para a reparação pecuniária dos danos morais: o sistema tarifário e o sistema aberto.

No primeiro caso, há uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, aplicando o juiz a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação. Segundo nos informa ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, é o que ocorre nos Estados Unidos da América.

Já pelo sistema aberto, atribui-se ao juiz a competência para fixar o *quantum* subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão, sendo este o sistema adotado no Brasil.⁵

Como podemos observar o Brasil utiliza o sistema aberto, que faculta ao juiz de modo subjetivo fixar o *quantum* será a reparação ou compensação em razão dos danos praticados.

Assim, pelas particularidades envolvidas no caso concreto, e considerando ainda, que os religiosos em regra não são remunerados pelos ofícios que ministram, mas pelo caráter pedagógico para que se evite novas intervenções não exitosas, e

⁵ (Gagliano, Pablo Stolze, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed, 2012, pag. 981).

levando-se em consideração o estudo jurisprudencial deve ser fixado em percentual de vinte por cento o grau de culpa, a ser levando em consideração para se auferir a quantia monetária a ser quantificada em juízo.

3.2 PARTES LEGITIMAS PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO

Conforme fixado o ponto a ser analisado no trabalho monográfico, as partes legítimas para integrar o polo passivo da ação são os religiosos que ministraram o exorcismo e a representação da entidade religiosa da qual eles estiverem ligados.

Se forem religiosos do Catolicismo, como já trazido o Código Canônico prevê a necessária autorização do bispo, conforme Cânon 1172, que por sua vez, designará religiosos para o ato e certamente deve receber informações e procurar se certificar das ocorrências das melhores práticas para desenvolvimento do ofício.

Para o caso de religiosos pentecostais ou neopentecostais, dado a ausência de um regramento geral, mas algo mais regionalizado na organização religiosa dependerá do caso concreto, e caso se apure a ligação do religioso com uma instituição religiosa que preveja em seu estatuto quem por ela responde legalmente na esfera civil, se afigura plausível que a pessoa física do religioso e a instituição religiosa da qual este é ligado figurem no polo passivo da demanda.

Assim, a pessoa física do religioso que praticar o ato, tem a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, na esteira dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que traz uma linguagem clara e direta da obrigação de indenizar por quem deu causa ao ato, em litisconsórcio com a pessoa jurídica que este esteja vinculado.

O Código Civil dispõe em seu artigo 40 que as pessoas jurídicas podem ser de direito público, interno ou externo e de direito privado. Nesta classificação, a Igreja se almoda de duas maneiras, como podemos observar.

Utilizando a estrutura organizacional da Igreja Católica e das demais instituições que a integram é reconhecida pelo próprio Código de Direito Canônico, que no Cânon 373, dispõe que “compete exclusivamente à suprema autoridade erigir Igrejas particulares; as quais, uma vez legitimamente erectas, pelo próprio direito gozam de personalidade jurídica”, em complemento, o Cânon 432, § 2º menciona que a província eclesiástica tem personalidade jurídica decorrente do próprio direito.

A lei da República Federativa do Brasil, ao atribuir a personalidade jurídica a Igreja, prevê que, como pessoa jurídica de direito público externo, está a Igreja Católica enquanto Estado da Cidade do Vaticano, cuja representação se dá pela Santa Sé, e cuja característica é de Estado Soberano. Tal entendimento está sedimentado no artigo 42 do Código Civilista: “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

Somado a este dado, temos o pacto em que teve como signatários o Governo do Brasil e a Santa Sé Apostólica relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, na data de 13 de novembro de 2008, e promulgado sob o decreto nº 7.107/10, que em seu art. 3º assim dispõe.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Diante desse panorama nos termos da legislação brasileira tais instituições são consideradas como Pessoas Jurídicas de Direito Privado, conforme

disposto no artigo 44, IV do Código Civil, que assim considera as organizações religiosas.

Imperioso consignar que as pessoas jurídicas de direito privado respondem civilmente e de maneira objetiva por atos praticados por seus colaboradores, conforme posicionamento firme da jurisprudência e doutrina.

Esta responsabilidade objetiva é imposta pela lei, uma vez que o Código Civilista em vigência, mais precisamente em seu art. 933, assim disciplina: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Já o art. 932, inciso III, por seu turno, acentua: “São também responsáveis pela reparação civil [...] o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Em linhas de arremate para este tópico, sempre que um religioso possuir vínculo com uma organização religiosa, decorrente de seu trabalho que beneficia o nome da instituição perante a sociedade, e por ser depositado a confiança neles por pertencerem a instituição religiosa que representam e sendo este subordinado no caso concreto a uma hierarquia bem definida pertencente a uma denominada igreja, este vínculo atrai a aplicação da responsabilidade civil e por seu turno a legitimidade destas instituições para figurarem no polo passivo da ação.

4 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PLEITAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O constituinte originário de 1988 concedeu uma ampla gama de atuação ao Ministério Público, que se envolve diretamente com questões das mais relevantes, atuando em defesa da saúde pública, do meio ambiente, do patrimônio público, dos direitos da criança e do adolescente, das famílias, do idoso e das pessoas com deficiência, dos direitos do consumidor, dos direitos humanos, enfim, quase todas as áreas relacionadas aos direitos fundamentais da cidadania.

Tal a relevância dada pelo Constituinte de 1988 que materializou a essencialidade do Ministério Público na Carta Magna, como se observa;

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Visando uma racionalidade na sistemática de atuação do Ministério Público, foram reservadas matérias nas quais este órgão deve atuar como se extrai do Art. 129 da Constituição Cidadã de 1988.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Realizados tais apontamentos de fundamental importância, cabe mencionar uma explicação sobre o microssistema da tutela coletiva destinada a atuação do Ministério Público, como se extrai do artigo publicado na revista/site do MP do Rio de Janeiro.

O microssistema da tutela coletiva é o conjunto formado pelas normas processuais, materiais e heterotópicas sobre o processo coletivo nas diversas normas jurídicas positivadas em nosso ordenamento. Estas normas jurídicas disseminadas formam um conjunto (ainda que de maneira informal, sem a sistematização em um único diploma legislativo) de regras jurídicas que regulamentam a tutela coletiva. Como ainda não há uma regulamentação própria corporificada em uma codificação, a doutrina com respaldo da jurisprudência reconhece que as diversas leis existentes se comunicam entre si formando um verdadeiro sistema policentrado de tutela coletiva. Entre as normas mais importantes que formam o arcabouço básico do microssistema, podemos apontar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública. Estas normas formam o que podemos denominar de regramento geral da tutela coletiva por intermédio das normas de reenvio existentes em ambas as leis.⁶

Exemplificado as competências e atribuições do Ministério Público, resta a análise da competência ou não, para ingresso com ação por danos morais para o caso do tema objeto deste trabalho monográfico.

Como se extrai da doutrina de Pablo Stolze, a competência para ingresso com ação de danos morais no presente caso, seria assim delimitada.

⁶ (Bastos, Fabricio Rocha, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 68, abril/junho 2018, Pg.58).

Todavia, é preciso também fazer um estudo direcionado para compreender quem é que pode exigir tal indenização.

Trata-se da *legitimação*, conceito emprestado da ciência processual para se entender quem está autorizado, pelo ordenamento normativo, a ser sujeito de uma determinada relação jurídica.

É lógico que o sujeito lesionado é, naturalmente, a pessoa legitimada para pretender uma reparação.

Tal direito se transmite aos seus herdeiros, na medida em que a existência de um crédito é também transferida, *ipso facto*, da morte, com a abertura da sucessão, conforme se verifica de uma simples leitura do art. 943 do CC-02 (art. 1.526 do CC-16):

“Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

E isso vale também para as indenizações por danos morais?

Não vislumbramos qualquer problema nesse sentido.

O Código Civil de 2002, inclusive, já infere tal reconhecimento, ao estabelecer legitimação para herdeiros em relação à proteção de direitos da personalidade do *de cujus*, conforme constatamos nos arts. 12 e 20, *ipsis litteris*:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a *exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa* poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ”

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.⁷

⁷ (Gagliano, Pablo Stolze, Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed, 2012, pag. 1023/1025).

Com a presente doutrina, se observa a ausência no rol de legitimados do Ministério Público para propor ação de danos morais para um caso isolado.

Descendo à espécie trago à baila um julgado em que o Ministério Público Federal que foi parte legítima para propor uma ação civil pública objetivando a reparação a título de danos morais coletivos e individuais em decorrência do óbito de menor indígena.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E POR DANOS MORAIS AOS PAIS DE CRIANÇA INDÍGENA, FALECIDA EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ARTS. 129, V E IX, DA CF/88 E 37, II, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. VULNERABILIDADE DOS ÍNDIOS E DA COMUNIDADE INDÍGENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet em face da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, com atuação pelo SUS) e da União Federal - com o objetivo de obter a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e individuais, em decorrência do óbito de menor indígena, pertencente à tribo Ofayé-Xavante, em face de má prestação de serviço médico -, reconheceu a ilegitimidade ativa do autor da ação para pedir eventual dano moral sofrido pelos pais da menor falecida por se tratar de direito individual disponível e divisível de indígena, extinguindo parcialmente o processo, quanto às duas rés, relativamente ao aludido pedido. Reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União para responder pelo aludido dano moral individual aos pais da criança indígena, porquanto, a inicial não lhe

imputa ato/conduta específica (...) que gerasse sua responsabilidade pelo atendimento dado à criança pelo Hospital Regional. Determinou-se o prosseguimento do feito contra a União, quanto ao pedido de indenização pelo dano moral coletivo. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A jurisprudência do STJ vem sedimentando-se em favor da legitimidade do MP para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado (STJ, AgInt no REsp 1.701.853/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021).

IV. A Constituição Federal reconhece a peculiar vulnerabilidade dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 confere legitimidade ao Ministério Público Federal para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, o que se mostra consentâneo com o art. 129, V e IX, da CF/88, que outorga legitimidade ao Ministério Público não só para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas como também para exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

V. Trata-se, no caso, de atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena - de cuja alegada deficiência teria decorrido a morte da criança indígena -, bem como o direito de acesso à justiça pelos índios e pela sua comunidade, em região na qual o acórdão recorrido reconhece há notória precariedade do acesso à Justiça. Como destacou o voto vencido, na origem, Três Lagoas/MS e toda aquela região ainda não conta com a Defensoria Pública da União, a quem caberia atuar na representação processual para o pleito de danos morais individuais, segundo o entendimento do magistrado, e a Defensoria Pública estadual existente na localidade atua somente perante a Justiça Estadual; VI. A propósito do tema, a Segunda Turma do STJ pronunciou-se no sentido de que, no campo da proteção da

saúde e dos índios, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública é - e deve ser - a mais ampla possível, não derivando de fórmula matemática, em que, por critério quantitativo, se contam nos dedos as cabeças dos sujeitos especialmente tutelados. Nesse domínio, a justificativa para a vasta e generosa legitimação do Parquet é qualitativa, pois leva em consideração a natureza indisponível dos bens jurídicos salvaguardados e o status de hipervulnerabilidade dos sujeitos tutelados, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição, e no art. 6º da Lei Complementar 75/1993; (STJ, REsp 1.064.009/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011).

VII. Dessarte, a relevância social do bem jurídico tutelado e a vulnerabilidade dos povos indígenas autoriza, em face da peculiar situação do caso, a defesa dos interesses individuais dos índios pelo Ministério Público, em decorrência de sua atribuição institucional.

VIII. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

IX. Agravo interno improvido. Devolução dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento.

(AgInt no AREsp 1688809/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Após o exposto, fica latente a real possibilidade de atuação do Parquet, dentro de suas premissas e atribuições.

5 CONCLUSÃO

Diante deste panorama, podemos concluir que via de regra, o Ministério Público Estadual não estaria legitimado a propor uma ação a título de indenização por danos morais pelo falecimento da jovem objeto da problemática deste trabalho.

Quem advoga pela tese da legitimidade pode dizer que nos mais longínquos rincões de nossa pátria inexistem a defensoria pública órgão adequado para representar os legitimados ativos para ingresso com a ação, motivo pelo qual, estaria

autorizado o Ministério Público Estadual a patrocinar a demanda, mas não é o entendimento que prevalece na jurisprudência.

Como vimos no julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público pode defender direito individual disponível e divisível da pessoa humana, mas conjugado com mais um pressuposto que pode ser a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, que no caso dos indígenas, a própria lei reconhece a vulnerabilidade social deste povo.

Deste modo, concluo que, estaria o Ministério Público Estadual legitimado a propor ação a título de reparação por danos morais coletivos, após reunir os elementos que indicasse que o caso violou valores e interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo.

Em relação aos integrantes do polo passivo, podemos concluir que a responsabilidade civil recairia sobre os familiares partícipes, a igreja católica através da diocese local permissionária e de forma subsidiária ao Padre que realizou as sessões e não observou as necessidades formais quanto aos diagnósticos médicos, uma vez que não restou explícito que possuiria capacidade técnica para dispensa de medicamentos indicadas a jovem.

Por fim, conclui-se que a questão da responsabilidade civil apurada se molda no quesito subjetivo, pois, de forma clara demonstra culpabilidade dos agentes, que inculpidos em seu mister, realizaram manobras que colocaram em risco a vida da paciente exorcizada, pois, ao restringir medicamentos e cuidados basilares, os religiosos e familiares se entrelaçaram em área divergente ao vosso conhecimento, tornando-se assim responsáveis pela conduta, ato e fato final.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVILA, Erick dos Santos. **A Revisão do Ritual de Exorcismos como Instrumento de Reafirmação da Autoridade e da Relevância do Catolicismo no Mundo Contemporâneo.** Artigo extraído do endereço eletrônico <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/view/5740/4186>

BASTOS, Fabricio Rocha. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 68, abril/junho 2018.** Artigo extraído do endereço eletrônico https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **DECRETO** Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** ed. 10. São Paulo: Saraiva, 2012, v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2013. V.4.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes, A Responsabilidade Civil da Igreja Católica em casos de abusos sexuais cometidos por seus Padres contra menores. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-da-igreja-catolica-em-casos-de-abusos-sexuais-cometidos-por-seus-padres-contramenores/1216351048>. Acesso em 15/10/2024.

NUNES, Ingrid Oliveira, Responsabilidade Civil no caso de Exorcismo de Emily Rose, o filme. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-no-caso-do-exorcismo-de-emily-rose-o-filme/2074901433>. Acesso em 17/10/2024.

VATICANO. **Código de Direito Canônico.** Artigo extraído do endereço eletrônico https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf

<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2024/07/19/13-fatos-sobre-o-caso-real-do-exorcismo-de-emily-rose.htm>. (Notícia de fato).